



Número: **0804204-35.2022.8.15.0731**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 16.904.000,66**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SECULAR COMERCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME (REQUERENTE)	UIARA JOOYCE DE OLIVEIRA VIANA (ADVOGADO) CAROL DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) ALYSSON CORREIA MACIEL (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A. (REQUERIDO)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL (REU)	CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
ITR COMERCIO DE PNEUS E PECAS S.A. (REU)	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (REU)	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO) LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
CP COMERCIAL S/A (REU)	SIMONE CRISTINE DAVEL (ADVOGADO)
BANCO XCMG BRASIL S.A. (REU)	MARIO ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (REU)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
SOTIN SOLUCOES TECNICAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REU)	Jonas Pereira Fanton registrado(a) civilmente como JONAS PEREIRA FANTON (ADVOGADO)
SULPECAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (REU)	MARCELO FORNEIRO MACHADO (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (REU)	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (REU)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
FERREIRA COSTA & CIA LTDA (REU)	davi tavares viana registrado(a) civilmente como davi tavares viana (ADVOGADO)
RECH AGRICOLA S/A (REU)	JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. (REU)	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL (ADVOGADO)
SOTREQ S/A (REU)	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) GABRIELA DE MELLO ALVES E SALGADO (ADVOGADO)
TOPFLEX COMERCIO VAREJISTA BORRACHAS E PNEUMATICOS LTDA (REU)	JOSE EDUARDO NOGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Banco Volkswagen S.A (REU)	JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

78961 619	11/09/2023 12:34	<a href="#">Petição</a>	Petição
78962 284	11/09/2023 12:34	<a href="#">Plano de recuperação judicial consensual secular</a>	Documento de Comprovação

---

**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DE CABEDELO-PB.**

Ref. Processo original rec. Judicial n.º 0804204-35.2022.8.15.0731

**SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e EDILSON SILVA MIRANDA**, já qualificado no processo em epígrafe, vem respeitosamente **APRESENTAÇÃO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nas razões e fundamentos abaixo:**

Diante do cenário exposto e levando em consideração que toda e qualquer recuperação judicial deve ser pautada pelo equilíbrio e a composição de interesses de todos os envolvidos recuperanda e credores, as partes firmaram acordo para colocar fim aos litígios existentes entre elas por meio de adesão a modalidade de reestruturação dos créditos existentes representando um avanço para a conclusão da Recuperação Judicial, com o compromisso das Partes, mediante concessões recíprocas no contexto das tratativas, de negociar, apresentar, apoiar e aderir, conforme aplicável, de forma consensual e conjunta, um novo plano de recuperação judicial (“Plano Consensual”), conforme anexo.

A esse respeito, há um consenso no sentido de se reconhecer que o plano de recuperação judicial é um negócio jurídico que depende, inicialmente, da vontade das partes e, para sua plena implementação, para a efetiva homologação judicial. Somado a tal fato, sabe-se que a Lei nº 14.112/2020 introduziu diversas alterações na LRF, dentre elas, a possibilidade de instauração de procedimentos de conciliação e mediação entre o devedor e os seus credores (art. 20-A da LRF), os quais, ainda de acordo com a legislação, devem ser estimulados e incentivados em qualquer grau de jurisdição.

O incentivo aos métodos alternativos de composição após a alteração legislativa da LRF salienta que as partes envolvidas em um processo de recuperação judicial terão a liberdade negocial necessária para alcançarem um consenso, sobretudo para assegurar a continuidade da atividade operacional do devedor.



Portanto, fato é que a legislação atual ampara e incentiva soluções negociadas e alternativas, como é o caso do Plano Consensual ora proposto pela recuperanda, o qual, além de propor razoáveis e factíveis condições de pagamento para quitação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ainda será responsável por extinguir e pôr fim aos litígios existentes entre as Partes.

Necessário pontuar, inclusive, a efetiva atuação do Poder Judiciário para viabilizar a composição, oportunidade na qual, para viabilizar a negociação, foi determinada a suspensão de execuções, cobranças e constrição de bens seja por meio de busca e apreensão ou penhora de qualquer modalidade, bem como sua a prorrogação do stay period até o encerramento de eventual acordo ao plano de recuperação judicial.

É importante pontuar, ainda, que o Plano Consensual é benéfico para todas as partes envolvidas no processo de Recuperação Judicial da Secular, uma vez que oferece condições de pagamento razoáveis e com as quais a Samarco é capaz de honrar, respeitando não apenas a legislação.

As condições de pagamento previstas no Plano Consensual são, portanto, fruto de intensa negociação e decorrem de trabalho conjunto das Partes, que representa verdadeiramente a conciliação da vontade dos envolvidos na reestruturação da Recuperanda.

Por todo exposto, REQUER:

- 1- Seja recebido e deferido o plano de recuperação judicial;
- 2- Seja intimado os credores para manifestarem adesão ao referido plano de recuperação judicial consensual apresentado;
- 3- Seja intimado a administradora judicial para manifestação e concordância a adesão aos termos ao plano de recuperação judicial;

Cabedelo, 06 de Setembro de 2023.

**UIARA JOOYCE DE OLIVEIRA VIANA**

**OAB/PB 21.796**



**PLANEJAMENTO DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME**  
**CNPJ/ME 08.580.840/0001-82**

Vara de origem: 2ª Vara Mista de Cabedelo-PB - Recuperação Judicial nº0804204-35.2022.8.15.0731 Data inicial de RJ: 25/08/2022.

Data de apresentação do plano: 06/09/2023.

**SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME** - em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº**08.580.840/0001-82**, com sede no município de Cabedelo-PB, propõe a seguinte ordem de pagamento aos credores no Plano de Recuperação Judicial em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei de Falências:

I - Considerando que a empresa recuperanda enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e que, por esta razão, ajuizou um pedido de recuperação judicial em 25/08/2022, nos termos da Lei de Falências, e deve submeter o Plano à aprovação dos credores;

II - Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Falências;

III - Considerando que, por força do Plano, recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de seus credores;



A Empresa Secular Comércio Construção e Representação LTDA-ME, submete o Plano à aprovação da Assembleia de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Falências, e à homologação judicial, nos termos seguintes.

## **PARTE I - INTRODUÇÃO**

### **Das Regras de Interpretação.**

**Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados no Plano referem-se a Cláusulas e Anexos do próprio Plano, cientificando os envolvidos que os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

**Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

**Interpretação.** Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da frase, “mas não se limitando a”.

**Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

**Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.



**Termo de Adesão para Credor Fornecedor Parceiro e Termo de Adesão para credor Extraconcursal parceiro:** Significa instrumento para materializar a intenção e aceitação de credor fornecedor e credor Extraconcursal parceiro em aderir os termos inseridos no plano de recuperação, Demonstrativo para Exercício de pagamento de créditos em Reestruturação Empresarial, inseridos no anexo III.

**Termo de Adesão e anuência para credores ao plano de recuperação judicial:** Significa instrumento para materializar a intenção e aceitação de credor em aderir os termos inseridos no plano de recuperação conforme apresentado no anexo III.

**Termo de cessão de dívida para terceiros interessados:** Significa instrumento para materializar a intenção e aceitação de terceiros investidores, empresas que habilitando o recebimento da dívida transfira a responsabilidade para si para satisfação do débito perante os credores da recuperanda nos termos desse plano de recuperação judicial, Demonstrativo para Exercício de pagamento de créditos em Reestruturação Empresarial, anexo III.

**Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do início e incluindo o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

**Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

“Aprovação do Plano”: Aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar o Plano, ou, caso a homologação se dê na forma do art. 45 ou do § 1º do art. 58 da Lei de Falências, na data da publicação da decisão judicial que homologar o Plano.

“Assembleia de Credores”: Assembleia-Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.

“Créditos”: Todos os créditos e direitos detidos pelos Credores contra a Atlântica Embalagens S/A, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, sejam materializados ou contingentes, estejam ou não vencidos, sejam ou não objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral, estejam ou não incluídos na Lista de Credores. Os créditos que não estejam sujeitos à



Recuperação Judicial em razão de previsão legal ou decisão judicial transitada em julgada não são incluídos na presente definição.

“Créditos com Garantia Real”: Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

“Créditos Quirografários”: Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

“Créditos Trabalhistas”: NÃO HÁ.

“Créditos Fiscais”: Créditos decorrentes de impostos fiscais e impostos inscritos na dívida ativa.

“Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

“Credores Extraconcursais”: Credores detentores de créditos

- (i) cujo fato gerador ocorra posteriormente à Data do Pedido;
- (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, tais como, alienações fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil, não seria limitado ou alterado pelas disposições deste Plano; mas que decidam, a seu único e exclusivo critério, aderir a este Plano, inclusive por meio de manifestação favorável em Assembleia de Credores, sujeitando-se, com a adesão, à aplicação do Plano.

“Credores com Garantia Real”: Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da Lei de Falências.

“Credores ME/EPP”: Credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Falências.

“Credores Quirografários”: Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Falências.



“Dia Útil”: Qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou na Cidade de Louveira, Estado de São Paulo.

“Homologação Judicial do Plano”: Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da decisão que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei de Falências no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, proferida pelo Juízo da Recuperação.

“Juízo da Recuperação”: O Juízo da 2ª Vara Mista Cível da Comarca de Cabedelo-PB;

“Lei de Falências”: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

“Lista de Credores”: Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial, conforme venha a ser alterada de tempos em tempos em razão do julgamento de habilitações de crédito e impugnações de crédito.

“Plano”: Este plano de recuperação judicial.

“Termos de adesão”: instrumentos para materializar a adesão de credores ao plano nas formas providas por meio de anexo.

## **PARTE II- DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

### **Do Objetivo, Viabilidade Econômica do Plano e Capacidade de Pagamento dos credores.**



Este Plano tem o objetivo de permitir a empresa recuperanda superar sua crise econômico-financeira e atender aos interesses dos Credores, estabelecendo a fonte de recursos e uma estrutura de pagamento de seus Créditos.

Viabilidade Econômica do Plano. Este Plano foi elaborado tomando por base o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos que prevê como forma de reestruturação do endividamento da empresa recuperanda em ordem de pagamento estabelecido no limite do possível, em que os sócios deverão ser liberados do máximo de garantias pessoais prestadas o possível; Ainda, os credores em ordem cronológica planejada e estruturada do crédito programado, reservará os montantes para prestar os pagamentos dos Créditos ordenados neste plano.

O montante estabelecido no Plano observa a geração de caixa da empresa conforme previsto no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, e está em consonância com a sua capacidade de pagamento. Obtenção de Recursos em seus recebimentos dos serviços prestados e firmados ao logo da recuperação judicial em plano previsto de pagamento dos credores.

### **PARTE III – PAGAMENTO DOS CREDORES**

#### **Disposições Gerais**

**Novação.** Todos os Créditos são novados por este Plano e seus respectivos Anexos. Mediante a referida novação, e salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, contratos existentes com índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.

Para a referida medida, apresenta plano estrutural de pagamento com indicativo de aporte financeiro e provisionamento de pagamento, sendo conduzido nos termos da legislação atual em comento com os instrumentos de adesão dos credores junto a empresa recuperanda, possibilitando na oportunidade a cessão de débito a terceiros interessados parceiros da empresa recuperanda.



**Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os Credores devem informar à recuperanda. As suas respectivas contas bancárias para esse fim. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

**Data do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previstos no Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos são os constantes da relação de credores elaborada pelo administrador judicial nos termos do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. O Plano foi elaborado com base no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, que foi, por sua vez, feito com base na proporção entre a relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências, e a capacidade de pagamento projetada pela recuperanda. Por este motivo, mesmo em caso de modificação da classificação e/ou de acréscimo de valores de Créditos detidos pelos Credores, o valor total a ser pago recuperanda será sempre a soma dos Créditos em cada uma das classes, constantes da relação de credores do art. 7º, parágrafo segundo, da Lei de Falências. Sobre essas modificações de classificação de Créditos e/ou de acréscimo de valores não haverá a incidência de juros e correção monetária ou cambial, a partir da Data do Pedido, exceto no que se refere às disposições pertinentes do Plano. Até a Data do Pedido, salvo previsão em contrário no Plano, haverá a incidência de juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos nos instrumentos de dívida que deram origem aos respectivos Créditos e, a partir da Data do Pedido, incidirão exclusivamente os encargos previstos no Plano.

**Quitação.** O integral pagamento e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Secular comercio construção e representação LTDA-ME., inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los perante a recuperanda.

**PLANO ESTRUTURAL DE PAGAMENTO. Início dos Pagamentos e Capitalização dos Créditos.**

Os pagamentos dos Créditos terão início a partir da data da Homologação Judicial do Plano, e aceitação ao plano dos credores habilitados bem como terão início a partir desta mesma data os períodos de carência estabelecidos nas cláusulas seguintes. Os créditos serão



capitalizados a partir da Data do Pedido pelas taxas de juros incidentes sobre cada uma das classes de Créditos conforme descrito nas cláusulas seguintes.

**Créditos Trabalhistas - NÃO EXISTE.**

**Créditos ME/EPP**

Pagamento dos Credores ME/EPP. Os Credores ME/EPP serão pagos, na integralidade de seus Créditos ME/EPP, da seguinte forma:

- (i) haverá carência de 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano;
- (ii) haverá incidência de juros equivalentes a CDI;
- (iii) 60% (sessenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida ao final do período de carência e as demais nas mesmas datas dos anos subsequentes;
- (iv) 40% (quarenta por cento) do principal do Crédito ME/EPP será pago em parcela única ao final do prazo de um ano a partir do vencimento da última parcela referida no item acima;
- (v) Os juros acumulados no período serão pagos integralmente na mesma data de vencimento da parcela referida no item (iv) acima.

**Créditos com Garantia Real**

Pagamento dos Credores com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos, na integralidade de seus Créditos, da seguinte forma:

- (i) carência de 4 (quatro) anos para pagamento de principal e juros;
- (ii) amortização do Crédito em 2 (dois) anos, em 2 (duas) parcelas anuais e sucessivas;
- (iii) incidência de juros à taxa correspondente a CDI, pagos anualmente a partir da data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

**Créditos Quirografários**

**Classe I- QUIROGRAFÁRIOS (15 CREDORES R\$ 16.906.002,57)**



Pagamento dos Credores Quirografários foram reportados o quantitativo de 15(quinze) credores nesta classe, que perfazem dívidas no valor de R\$ 16.906.002,57 os quais estão sujeitos às modificações previstas na lei, que serão identificados na seguinte ordem:

<b>BANCO BRADESCO</b> - 60.746.948/0001-12: .....	R\$ 749.417,42;
<b>BANCO CATERPILLAR</b> - 02.658.435/0001-53: .....	R\$ 1.079.459,63;
<b>BANCO CNH</b> - 02.992.446/0001-75: .....	R\$ 517.400,00;
<b>BANCO DEUSTSCHE</b> - 23.511.655/0001-20: .....	R\$ 841.240,99;
<b>BANCO DO BRASIL</b> - 00.000.000/0001-91: .....	R\$ 194.058,36;
<b>BANCO DO NORDESTE</b> - 07.237.373/0001-20: .....	R\$ 3.285.056,58;
<b>BANCO MERCEDES</b> - 60.814.191/0001-57: .....	R\$ 550.750,36;
<b>BANCO PACCAR</b> - 28.517.628/0001-88: .....	R\$ 689.000,00;
<b>BANCO RODOBENS</b> - 33.603.457/0001-40: .....	R\$ 597.612,60;
<b>BANCO SICOOB</b> - 02.038.232/0001-64: .....	R\$ 1.807.909,71;
<b>BANCO VOLKSWAGEM</b> - 59.109.165/0001-49: .....	R\$ 3.233.443,27;
<b>BANCO XCMG</b> - 36.658.769/0001-49: .....	R\$ 772.030,57;



**Classe II - QUIROGRAFÁRIOS (36 CREDORES | R\$ 5.004.103,54)**

Inicialmente foram apontados 36 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valo de R\$ 5.004.103,54 os quais estão sujeitos às modificações previstas na lei.

ACM AUTO CENTER - 05.476.456/0001- 46: .....	R\$ 2.950,00;
AUTOPEÇAS BOM JESUS - 70.093.695/0001-89: .....	R\$ 1.785,00;
BANCO BRADESCO- 60.746.948/0001-12: .....	R\$ 297.941,25;
BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001- 91:.....	R\$ 512.413,18;
BANCO DO NORDESTE - 07.237.373/0001-20: .....	R\$78.132,08;
BANCO SANTANDER - 90.400.888/0001-42: .....	R\$ 1.894.107,53;
CABEDELO AUTOPEÇAS LTDA/PAMPA NORTE PNEUS - 12.773.994/0001- 68: .....	R\$ 1.822,98;
CARAJAS - 03.656.804/0015-37: .....	R\$ 22.313,70;
CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS PERNAMBUCO - 06.974.793/0001-26: .....	R\$ 107.850,00;
COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - NAGEM -24.073.694/0025-22:.....	R\$ 1.903,82;
CP COMERCIAL S.A - 08.888.040/0001-23: .....	R\$ 108.000,00;
EDNA DE ARAUJO PACHECO EIRELI - 17.433.873/0001-90:.....	R\$ 12.339,28;



**GAGLIARDI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES - 08.417.568/0004-67: .....R\$ 7.881,54;**  
**HIDROPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E REP. DE EQP. LTDA - 69.939.239/0001-28:.....R\$ 2.622,00;**  
**IRMEN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - 10.657.159/0001-37: .....R\$ 16.310,28;**  
**ITR COMERCIO DE PNEUS E PEÇAS S.A - 15.426.874/0023-98:..... R\$ 20.230,02;**  
**LOJA FER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - 24.970.943/0001-05: .....R\$ 12.017,22;**  
**M. GONÇALVES SANTOS E CIA LTDA - 11.490.075/0001-14:..... R\$ 44.000,00;**  
**MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. - 07.976.147/0001-60: .....R\$ 11.313,55;**  
**NMQ COMERCIO DE MAQ. EQUIP. LTDA - 10.893.377/0001- 70: .....R\$ 14.512,76;**  
**PETROSTAR COMBUSTIVEIS LTDA - 29.736.901/0001-28:..... R\$ 120.950,00;**  
**PIROW INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS IN - 11.683.903/0001-30: .....R\$ 71.978,84;**  
**PLANALTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 14.547.859/0001-20: .....R\$ 100.000,00;**  
**QUALITECH COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - 02.674.088/0001-52: .....R\$ 17.746,00;**  
**R3 TRATOR PEÇAS - 40.956.703/0002- 93:.....R\$5.600,00;**  
**RECH TRATORES PEÇAS - 10.209.063/0039-89:.....R\$ 35.376,65;**  
**REDIESEL RECIFE AUTODIESEL - 35.512.722/0001-00: .....R\$ 24.878,46;**  
**ROMANELLI EXP E IMP LTDA - 05.453.447/0001-30: .....R\$ 53.020,00;**



SEGURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - 13.326.462/0001-45: .....R\$ 9.182,28;  
SOTIN SOLUÇÕES TECNICAS IND E COMERCIO LTDA - 38.733.545/0001-80:.....R\$ 611.207,10;  
SOTREQ S/A - 34.151.100/0001-30: .....R\$1.910,08;  
SULPEÇAS COM E REPRES LTDA - 52.068.491/0001-06: .....R\$ 135.239,50;  
TOPFLEX COMERCIO VAREJISTA BORRACHAS E PNEUMATICOS LTDA- 23.648.650/0001-43: .....R\$ 9.012,22.

**Classe III – QUIROGRAFÁRIOS (04 CREDORES | R\$ 58.985,66)**

Inicialmente foram apontados 04 credores nesta classe, que perfazem dívidas no valo de R\$ 58.985,66 os quais estão sujeitos às modificações previstas na lei.

PROJECTA-BMA LOCAÇÕES - 10.635.169/0001-71: .....R\$ 6.76,67;  
LUBFILCOMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS EIRELI - 26.904.708/0001-60:.....R\$ 4.971,66;

**Créditos Fiscais**

O crédito de natureza tributária existente soma o importe de R\$ 2.106.399,24 ( dois milhões, cento e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente a impostos ISS já efetuados parcelamentos em 60 meses, efetuados em parcelas acessíveis demonstrados em relatório anexo e confirmados por meio de certidão positiva de efeito negativo anexo a este instrumento.



#### **Dos Pagamentos dos Créditos Bancários.**

Os Créditos bancários serão reduzidos a montante representativo de 70% do seu valor original e terão seu prazo de vencimento alongado por no mínimo 5 anos.

#### **PARTE IV – Das Garantias**

**Garantias Reais e Fiduciárias** prestadas pela empresa recuperanda para assegurar o pagamento de qualquer Crédito são através deste Plano ratificados e, quando necessário e autorizado pelo Credor titular da garantia, alteradas e renovadas, para continuar garantindo os Créditos nos termos, condições e vencimentos previstos neste Plano.

**Obrigações Perante os Credores Quirografários.** Os contratos de instrumentos de dívida celebrados entre a recuperanda e os Credores Quirografários a serem celebrados estão/estarão sujeitos a obrigações assumidas pela recuperanda e cujo descumprimento implicará em vencimento antecipado dos Créditos Quirografários.

#### **PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO**

**Efeitos do Plano.** é promover a reinserção da empresa recuperanda no comércio com todos os requisitos e elementos provenientes de recuperação judicial dando quitação e solvência financeira perante terceiros.

**Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a recuperanda e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

**Data de Eficácia:** A data para eficácia estabelecida ao instrumento do Acordo de adesão ao Plano, que corresponde a 1º do mês subsequente a manifestação de adesão dos créditos.



**Data de Entrega das Demonstrações Financeiras Auditadas pela administradora judicial:** correspondente a 120 (cento e vinte) dias contados da data de encerramento de cada exercício mensal da empresa SECULAR, a partir de Agosto/2022 até o integral pagamento dos créditos iniciais estabelecidos pelo Demonstrativo de Reestruturação empresarial até efetivo cumprimento ao plano de recuperação judicial.

**Meios de Recuperação.** A fim de equalizar parte substancial das dívidas da Recuperanda, a SECULAR empregará os seguintes meios de recuperação: **(i)**a reestruturação de seu endividamento, com alterações de prazo, condições, encargos e da forma de pagamento dos Créditos Concurais;**(ii)**o pagamento dos Créditos Concurais, por meio da Cessão de dívida com empresas parceiras interessadas como meio de Reestruturação, Mútuo de Longo Prazo e demais condições previstas neste Plano, conforme aplicável; e**(iii)** a Nova Captação de recebimento em prestação de serviços em participação em certames licitatórios municipais, **(iv)** reestruturação contratual junto aos credores com dilação de prazo e descontos para viabilizar quitação.

**Reestruturação dos Créditos Concurais.** A SECULAR reestruturará os Créditos Concurais, Os Credores Quirografários terão o direito de exercer opções de recebimento de seus Créditos nas condições conforme detalhado no demonstrativo de reestruturação de pagamento de débitos, no anexo III. Tal direito de exercício de aportes financeiros concede tratamento igualitário entre os Credores Quirografários, permitindo-lhes escolher a alternativa pagamento que possa melhor atender aos seus interesses para dar quitação ou realizar novação de dívida estruturando nas condições da recuperanda para viabilizar a eficácia de satisfação do crédito. Menciona que o demonstrativo de pagamento segue uma ordem com base na manifestação de adesão que os credores habilitarem para inicializar a ordem de pagamento e novação dos contratos.



### **CRÉDITOS DE FORNECEDORES PARCEIROS**

Serão considerados Credores Fornecedores Parceiros os Credores Fornecedores que preencham o Termo de Adesão de Fornecedor Parceiro e que continuem a prover o fornecimento de quaisquer bens, insumos, materiais ou a prestação de serviços para a RECUPERANDA, em qualquer montante ou natureza, em qualquer período entre a data do pedido de recuperação judicial e a data de encerramento da recuperação judicial. Além disso, também serão considerados Credores Fornecedores Parceiros os fornecedores que manifestarem interesse em continuar fornecendo bens, insumos, materiais ou serviços para a RECUPERANDA, diretamente ou por meio de consórcio ou novação, até o encerramento da recuperação judicial.

Credores Fornecedores que tenham rescindido unilateralmente os seus contratos com a SECULAR, em função da recuperação judicial, não serão abrangidos na condição de pagamento neste plano.

Os Credores Fornecedores Parceiros terão seus créditos pagos integralmente, corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros simples de 3% (três por cento) ao ano, calculado pro rata die sobre o valor histórico do crédito, a partir da data do pedido ou, no caso de Créditos Ilíquidos, a partir da data de liquidação.

Quando o crédito for inferior ou igual ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será pago em parcela única, até a data de pagamento do mês subsequente à data de validação da documentação conforme novação da dívida em reunião para esse fim. Quando o crédito for superior a esse valor será pago de modo parcelado em nova negociação ajustada entre as partes.

A RECUPERANDA não estará obrigada a solicitar ou contratar novos insumos, bens, materiais e/ou serviços oferecidos pelo Credor Fornecedor Parceiro, podendo solicitá-los ou contratá-los de acordo com sua necessidade operacional e melhores ofertas de mercado.

### **CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS PARCEIROS**

Serão considerados Credores Extrajudiciais Parceiros os Credores que, na data do pedido e na data de homologação, sejam detentores, cumulativamente, de Créditos Quirografários e de Créditos Extrajudiciais, cuja natureza Extrajudicial se dê, exclusivamente, em virtude de estarem garantidos por alienação fiduciária sobre bens da RECUPERANDA, e em colaboração com a



RECUPERANDA, não tenham executado a respectiva garantia fiduciária até a presente data e concordem em não executá-la, senão nos termos do plano, e se abstenham de ter futuramente qualquer tipo de litígio em curso contra a RECUPERANDA e não adotem e se abstenham de adotar procedimentos de cobrança, protestos de títulos ou quaisquer outros atos relacionados ao adimplemento dos pagamentos dos Créditos detidos por Credor Extraconcursal Parceiro.

Ainda, contribuam com a efetiva recuperação da RECUPERANDA, com a repactuação da totalidade dos seus Créditos Extraconcursais e Créditos Quirografários na forma prevista no plano, aderindo ao plano para estabelecer será designada reunião específica do credor com a recuperanda para fins de reestruturação do crédito. A adesão implicará, em novação do Crédito Quirografário por operação da LRF, no reperfilamento do Crédito Extraconcursal detido pelos Credores Extraconcursais Parceiros, que será pago nos termos e condições de contratuais garantidas por alienação fiduciária sobre os mesmos bens que estão atualmente em garantia do respectivo Credor Extraconcursal Parceiro. O reperfilamento não afetará, de nenhuma maneira, a garantia fiduciária atualmente existente, que permanecerá em pleno vigor e em posse da recuperanda até a constituição da nova alienação fiduciária ou até a quitação total do Crédito Extraconcursal na forma prevista pelo plano.

Os Credores que preencham os requisitos para se qualificarem como Credores Extraconcursais Parceiros terão a opção de aderir à presente opção mediante adesão a ser comunicada diretamente à RECUPERANDA se não houver habilitação/impugnação de crédito do Credor Extraconcursal Parceiro em andamento até o trânsito em julgado da decisão que homologar este plano, dentro do prazo previsto, ou ainda se houver habilitação/impugnação de crédito do Credor Extraconcursal Parceiro, ainda não transitado em julgado, no momento do trânsito em julgado da decisão que homologar este plano, em até 05 (cinco) dias corridos da certificação do trânsito em julgado da sentença da respectiva habilitação/impugnação do crédito, sendo certo que tal adesão implicará sujeição do seu Crédito Extraconcursal à recuperação judicial, reforçado as disposições contratuais reajustadas que contenham as condições expostas no presente item. A adesão do Credor Extraconcursal Parceiro será resolvida caso não haja a constituição de garantia fiduciária sobre os mesmos de bens hoje existentes e desde que essa obrigação não tenha sido adimplida em até 30 (trinta) dias úteis contados da entrega da notificação do Credor à SECULAR.

O Crédito Extraconcursal será pago nos termos e condições ajustados a serem formalizadas no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de homologação do plano ou da data de adesão pelo Credor Extraconcursal Parceiro ao plano, ou o que ocorrer por último, observando o disposto a seguir:

- a) Valor total: O valor principal será igual ao valor do respectivo Crédito Extraconcursal.
- b) Juros remuneratórios: O índice de juros incidirá sobre o referido valor nos períodos subsequentes



c) **Garantias:** As garantias fiduciárias constituídas em favor do Credor Extraconcursal Parceiro permanecerão vigentes até a integral quitação do Crédito Extraconcursal. A SECULAR deverá celebrar em até 5 (cinco) dias corridos da celebração, registrar contrato novado junto com o Credor Extraconcursal Parceiro alienação fiduciária sobre os mesmos bens que formam a atual estando garantida, refletindo os termos da reestruturação do Crédito Extraconcursal. Em caso de descumprimento das obrigações de pagar o Crédito Extraconcursal, o Credor Extraconcursal Parceiro poderá adotar as medidas que entender cabíveis para excussão das garantias fiduciárias. Nesta hipótese, antes de adotar as medidas cabíveis, o Credor Extraconcursal Parceiro deverá notificar a RECUPERANDA, que terá um prazo de cura de 15 (quinze) dias após o recebimento de tal notificação para curar o descumprimento arguido viabilizando o pagamento para manutenção do adimplemento. A obrigação de não execução aqui prevista não afeta tampouco prejudica quaisquer medidas necessárias para a preservação das garantias fiduciárias, desde que não afetem as operações da RECUPERANDA. Após a quitação do Crédito Extraconcursal na forma prevista acima, as garantias fiduciárias serão extintas.

#### **Das Cessões e Sub-Rogações**

**Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à recuperanda, desde que devidamente notificado. Os Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

**Cessão de Débito.** A recuperanda poderá ceder os Débitos com garantia fiduciária a empresas parceiras interessadas, em que através do Termo de Adesão anexo, se obrigam a habilitar interesse em assumir a dívida da Secular com garantia fiduciária comprovando os requisitos financeiros de comprovação de solvência empresarial, custeando por meio de novo parcelamento sob sua responsabilidade, momento em que afasta a Secular do vínculo do débito nesse fim, assumindo a empresa habilitada a realizar uma novação contratual



com a credora interessada na negociação para dar quitação até final do contrato, obrigando o credor fiduciante a transferir o bem, em propriedade após quitado para a empresa cessionária adquirente.

**Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**UIARA JOOYCE D EOLIVEIRA VIANA**  
OAB/PB 21.796

**ALYSSON CORREIA MACIEL**  
OAB/PB 11.841



#### **LISTA DE ANEXOS**

- ANEXO I** Termo de Adesão de credor ao plano de Recuperação Judicial
- ANEXO II** Termo De Compromisso para Credor Extraconcursal Parceiro e Credor fornecedor Parceiro.
- ANEXO III** Demonstrativo para Exercício de pagamento de créditos em Reestruturação Empresarial
- ANEXO IV** Termo de Compromisso em cessão de Débito para Empresa Parceiro interessada
- ANEXO V** Laudo Econômico-financeiro
- ANEXO VI** Percentual Aplicável Sobre o valor do Crédito Quirografário para Fins De Emissão do Novo Título



## ANEXO I

### TERMO DE ADESÃO DE CREDOR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Nome / Razão social do Credor], inscrito no CPF/CNPJ nº [nº do documento], com endereço na [Endereço do Credor], neste ato, por si {ou por meio de seu representante legal, [Nome do representante legal, se aplicável]}, inscrito no CPF/MF nº [nº do documento] ("Credor Optante") firma este termo de opção ("Termo de Opção") aos termos e condições previstos na [Opção de Reestruturação] no Plano de Recuperação Judicial consensual da **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME** -Em Recuperação Judicial apresentado e, por própria vontade, concorda em receber seu crédito nos termos contidos no demonstrativo de reestruturação anexo ao Plano de recuperação judicial apresentado.

O Credor Optante renuncia a qualquer direito a arrependimento e de desistência de sua anuência, de modo que a assinatura no Termo de Opção importa aceite irrevogável e irretroatável à opção de pagamento escolhida acima; e de forma irrevogável e irretroatável, nos termos do Plano, se obriga a tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento do Plano.

O Credor Optante DECLARA QUE ESTE TERMO DE OPÇÃO É CONSIDERADO UM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para todos os fins de direito, obrigando as partes por si e por seus sucessores a qualquer título.

Termos em letra maiúscula e que não estão aqui definidos têm o significado definidos no Plano.

[INSERIR LOCAL E DATA]

\_\_\_\_\_  
[NOME DO CREDOR]



## ANEXO II

### TERMO DE COMPROMISSO PARA CREDOR EXTRACONCURSAL PARCEIRO E CREDOR FORNECEDOR PARCEIRO

Para **SECULAR COMÉRCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME**-Em Recuperação Judicial A/C: [inserir]

E-mail: [inserir]

[Nome / Razão social do Credor], inscrito no CPF/CNPJ nº [nº do documento], com endereço na [Endereço do Credor], neste ato, por si {ou por meio de seu representante legal, [Nome do representante legal, se aplicável]}, inscrito no CPF/MF nº [nº do documento], declara, para todos os fins e em especial para os efeitos do Plano de Recuperação Judicial Alternativo da Secular comércio construção e representação ltda - ME-Em Recuperação Judicial apresentado de maneira consensual que, por livre vontade, deseja ser enquadrado com um Credor Extraconcursal Parceiro, nos termos do anexo III do Plano, e declara que concorda com o pagamento de seu crédito conforme previsto em demonstrativo apresentado neste anexo.

[LOCAL E DATA]

---

[NOME DO CREDOR]  
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]



**ANEXO III**

**DEMONSTRATIVO PARA EXERCÍCIO DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS EM REESTRUTURAÇÃO**

PRIMEIRO APORTE FINANCEIRO INICIAL .....R\$ 150.000,00

**Início de pagamento: 30 de Outubro de 2023.**

Empresas prioritárias

1-créditos quirografários classe III .....R\$ 50.000,00

2- Créditos quirografários classe I.....R\$ 100.000,00

SEGUNDO APORTE FINANCEIRO INICIAL .....R\$ 300.000,00

**Início de pagamento: 30 de Fevereiro de 2024**

1-créditos quirografários classe I .....R\$ 150.000,00

2- Créditos quirografários classe II.....R\$ 150.000,00

TERCEIRO APORTE FINANCEIRO INICIAL .....R\$ 300.000,00

**Início de pagamento: 30 de Junho de 2024**

1-créditos quirografários classe II .....R\$ 300.000,00



#### ANEXO IV

##### TERMO DE COMPROMISSO EM CESSÃO DE DÉBITO PARA EMPRESAS PARCEIRAS INTERESSADA

[Nome / Razão social do Credor], inscrito no CPF/CNPJ nº [nº do documento], com endereço na [Endereço do Credor], neste ato, por si {ou por meio de seu representante legal, [Nome do representante legal, se aplicável]}, inscrito no CPF/MF nº [nº do documento], DECLARA, para todos os fins e em especial para os efeitos do Plano de Recuperação Judicial Alternativo da Secular comércio construção e representação Ltda - ME-Em Recuperação Judicial apresentado de maneira consensual que, por livre vontade, deseja ser enquadrado como empresa terceiro interessado por meio de contrato de cessão de débito estabelecido entre a empresa recuperanda e esta empresa no Crédito Extraconcursal/ Crédito quirografário com garantia fiduciária, do credor [Nome / Razão social do Credor], inscrito no CPF/CNPJ nº [nº do documento], em contrato promovido entre as partes em novação de crédito nos termos do anexo III do Plano, e declara que concorda com o pagamento de seu débito conforme previsto em demonstrativo financeiro apresentado pelo credor fiduciário, anexo a este termo, dando ao final sua quitação total em que o credor fiduciante demandará negociação afastando a obrigação da empresa recuperanda nos requisitos mencionados em contrato anexo.

[LOCAL E DATA]

---

[NOME DO CREDOR]  
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]

---

[NOME DO CESSIONÁRIO]  
[NOME DO REPRESENTANTE LEGAL]



**ANEXO V**  
**LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO**  
(documento apresentado em separado)



#### ANEXO VI

PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE O VALOR DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO PARA FINS DE EMISSÃO DO NOVO TÍTULO

Data de emissão a partir de realização de novo contrato	Percentual Aplicável sobre o valor do Crédito Quirografário para fins de emissão de novação em contrato negociado em ordem decrescente
30/11/2023	5,30%
30/01/2024	5,25%
30/02/2023	5,23%
30/03/2023	5,20%
30/04/2023	5,15%
30/05/2023	5,13%
30/05/2023	5,10%
30/07/2023	5,08%
30/08/2023	5,05%
30/09/2023	5,03%
30/10/2023	5,00%

Os ajustes de aplicação aos encargos para emissão de negociação em novação de dívida devem seguir o percentual de juros e mora na modalidade decrescente, reajustando e reestruturando o saldo remanescente da dívida da empresa recuperanda a um percentual mínimo aplicável em Índices e alíquotas em prol da recuperação judicial da empresa devedora, habilitando uma solvência em adimplemento do crédito reestruturado.



O valor do crédito para quitação será necessariamente submetido a desconto de 70% do crédito quirografário para possibilitar quitação integral e satisfação das dívidas com seus efeitos legais aplicáveis e transmissão do bem ao patrimônio da empresa recuperanda ou empresa cessionária interessada que adquiri o débito a ele submetido a responsabilidade de adimplemento.

